



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Générica 2ª - SUPEL-COGEN2

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N° 90261/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.021467/2023-81

Objeto: Contratação de Empresa Fornecedor dos Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobilários e Coleta interna dos resíduos dos Grupos A, D e E para atender o Centro de Diálise de Ariquemes, em caráter contínuo, por um período de 5 (cinco) anos, para atender necessidades da **Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria nº 53 de 23 de abril de 2025**, em atenção aos **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 84.555.564/0001-80 sob o nº - id. (0063015433) e **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.503.890/0001-01, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
julgamento das propostas;*

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 10 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. II - DAS SÍNTESSES RECURSAL DA RECORRENTE KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - LOTE 01

O Recorrente: **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** alega em sua peça recursal a IRREGULAR ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO da proposta apresentados pela empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, no presente processo administrativo.

Inicialmente, a empresa recorrente sustenta que a parte recorrida apresentou declaração falsa quanto ao cumprimento da cota de aprendizes, em afronta ao disposto na Lei nº 10.097/2000, regulamentada pelo Decreto nº 11.479/2023, conforme se demonstrado a seguir:

DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90261/2024/SUPEL/RO
PROCESSO N° 0036.021467/2023-81

A EMPRESA **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 2299, bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, através de seu responsável técnico, abaixo infra declinado, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que atende a **Lei do Jovem Aprendiz**, regulamentada pela **Lei nº 10.097/2000** e alterada pelo Decreto nº 11.479/2023, em atendimento ao subitem 17.10, letra “b”, - do Termo de Referência, do Edital de Licitação.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2025.

MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA:07503890000101 Assinado de forma digital por MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA:07503890000101 Data: 2023-07-24 09:55:55 -0400

Nesse contexto, a recorrente verificou, junto ao Cadastro Nacional de Aprendizes (CNAP/MTE), que a empresa recorrida não atende ao quantitativo mínimo exigido pela legislação, o que evidencia a falsidade da declaração apresentada, conforme se demonstra a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
CNPJ: 07.503.890/0001-01
CERTIDÃO EMITIDA em 29/04/2025, às 10:26:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 26/04/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> verificar com o código de verificação 020D41U302524f1.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) possuem, em regra, a faculdade de cumprir ou não a cota de aprendizes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.479/2023, que revogou o Decreto nº 5.598/2005 e atualizou os critérios de exigibilidade. Todavia, a controvérsia em discussão não se restringe à obrigatoriedade material da contratação de aprendizes, mas recai sobre o conteúdo da declaração apresentada, a qual se revela inverídica, conferindo aparência de legalidade a uma situação irregular.

Assim, a mera constatação da falsidade do referido documento torna a proposta da empresa inabilitável, por afrontar os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo momento, a recorrente aduz que a empresa recorrida apresenta, de forma reiterada, graves e persistentes irregularidades fiscais. Conforme a análise documental realizada, verificou-se que a recorrida acumulou débitos junto a diversas Fazendas Públicas Municipais nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, tendo regularizado apenas parte dessas pendências após o ajuizamento de execuções fiscais ou a adoção de outras medidas judiciais coercitivas.

Não obstante, em 2025, conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO (anexa), a empresa permanece com pendências fiscais ativas, evidenciando a manutenção de um padrão de conduta fiscal irregular. Ademais, consta, em consulta pública atualizada, que a recorrida figura na Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), além de possuir parcelamentos ativos com inadimplência no âmbito do Simples Nacional, circunstâncias que igualmente comprometem sua regularidade fiscal perante a Receita Federal.

Ressalta-se que a conduta da recorrida tem se reiterado em diversos processos administrativos licitatórios, evidenciando atuação de má-fé na apresentação de certidões federais com efeitos positivos/negativos.

Sob outro enfoque, a recorrente sustenta a existência de reiteradas inexecuções contratuais em contratações com o Governo do Estado de Rondônia, declarando haver omissão da Administração Pública Estadual na apuração dessas irregularidades. Tal cenário revela-se inaceitável, pois a recorrida continua a ser contratada em procedimentos licitatórios sem qualquer restrição ou medida corretiva.

Registra-se, ainda, a ausência de diligência qualificada por parte da Administração e a omissão diante de indícios claros e objetivos de infrações tributárias. Destaca-se, como exemplo, o processo administrativo nº 0036.059144/2023-60, no qual constavam pendências financeiras não adimplidas à época. Ressalta-se, ademais, que as diligências aplicadas ao caso revelaram-se genéricas e superficiais, impondo-se, portanto, que a Administração promova a apuração efetiva das condutas e das contradições graves verificadas nos documentos apresentados.

Outro ponto relevante refere-se ao possível descumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCDs), conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que impõe às empresas com mais de 100 empregados o dever de preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. Ao encaminhar informações sobre seu quadro funcional, a empresa demonstrou possuir, em março de 2025, 74 (setenta e quatro) colaboradores.

Entretanto, na documentação de habilitação apresentada (GFIP/Anexos da competência 03/2025), já constava o mesmo quantitativo de 74 colaboradores. Considerando que se passaram mais de quatro meses e, diante de notícias sobre outros contratos firmados pela recorrida, é plausível inferir que a empresa tenha ultrapassado o limite de 100 (cem) colaboradores, circunstância que a enquadraria na obrigatoriedade legal de contratação de PCDs, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Dianto do exposto, a recorrente requer que a Administração exija comprovação atualizada e idônea acerca da composição da força de trabalho da empresa, sob pena de inabilitação no certame, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo sancionador, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, contrariando a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
CNPJ: 07.503.890/0001-01
CERTIDÃO EMITIDA em 24/07/2025, às 10:16:03

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 21/07/2025, DESOBIGRADO a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/pcreab> verificar com o código de verificação zHLJ28kXce7Xp1.

A recorrente sustenta a ocorrência de grave violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas, em razão de duas empresas participantes (MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI e SUMMUS SERVIÇOS) do certame apresentarem o mesmo responsável técnico registrado no Conselho Regional de Química – CRQ.

Tal circunstância, segundo a recorrente, configura indício de conluio e quebra da autonomia técnica das propostas, o que compromete a lisura do procedimento licitatório. Argumenta que a coincidência de responsável técnico gera presunção de fraude, afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e autoriza a desclassificação das propostas, com fundamento no art. 63, inciso I, da mesma lei.

Aduz, ainda, que a jurisprudência e a doutrina corroboram tal entendimento, reconhecendo que a identidade de responsável técnico entre empresas concorrentes compromete a ligeireza do certame e pode indicar vínculo oculto ou colusão licitatória.

Por fim, a recorrente sustenta que a permanência da empresa Multi Service no regime do Simples Nacional, entre os anos de 2021 a 2024, mesmo diante de comprovada inadimplência fiscal perante o Município de Monte Negro/RO, configura fraude tributária e hipótese de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei N.º 8.137/1990 e do art. 29, III, da Lei Complementar N.º 123/2006.

Destaca que a ausência de integração entre os fiscos municipal e federal não pode servir de benefício ao infrator, ressaltando que a manutenção indevida no regime favorecido gerou desequilíbrio concorrencial, prejuízo ao erário e violação à moralidade administrativa.

Enfatiza, ainda, que a conduta revela-se dolosa, pois a empresa se valeu da falha sistemática para recolher tributos em valores inferiores aos devidos e, com isso, obteve vantagens ilícitas em processos licitatórios. Conclui que se trata de vício insanável de habilitação, impondo-se a desclassificação da recorrida e a apuração das irregularidades.

Em síntese do exposto pela empresa, requer o seguinte:

- a) O recebimento da presente manifestação com todas as suas razões fáticas e jurídicas, bem como da documentação anexa, que demonstra de forma objetiva e incontestável as inúmeras irregularidades praticadas pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO;
- b) A instauração de processo administrativo sancionador para apuração de declaração falsa apresentada pela empresa MULTI SERVICE no que tange ao cumprimento da cota de;
- c) A apuração imediata das irregularidades fiscais, especialmente aquelas evidenciadas nos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, que revelam inadimplência reiterada e comportamento tributário contumaz, em violação ao artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A apuração da possível manutenção indevida da empresa no regime do Simples Nacional, em afronta direta ao art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, diante da natureza das atividades prestadas (in loco e com pessoal administrativo em órgãos públicos), caracterizando hipótese de exclusão do regime e possível crime tributário, conforme também o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e especificamente ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo administrativo nº 0036.059144/2023-60;
- e) A verificação do descumprimento da cota legal de contratação de pessoa com deficiência (PCD), nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, considerando que a empresa possivelmente ultrapassou 100 funcionários no primeiro semestre de 2025, omitindo tal obrigação em certidões emitidas perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o que configura burla à legislação trabalhista e à boa-fé objetiva nas contratações públicas;
- f) A apuração da quebra de sigilo das propostas licitatórias, especialmente diante da constatação de uso do mesmo profissional técnico (registrado no CRQ) entre as empresas MULTI SERVICE e SUMMUS SERVICOS, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, 63, inciso I, e 64 da Lei nº 14.133/2021;
- g) A adoção de providências pela Administração Pública para o envio de cópias dos autos à Receita Federal, Ministério Público, PGFN, Conselhos Profissionais e demais órgãos de controle, diante da possível ocorrência de fraudes licitatórias, falsidade ideológica, omissão fiscal e formação de grupo econômico de fachada, o que atenta contra os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88);
- h) A determinação de efetivo cumprimento do dever de diligência pela Comissão de Licitação, com emissão de pareceres técnicos objetivos e conclusivos, em observância ao disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- i) A concessão de efeito suspensivo imediato ao presente certame/processo de contratação, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da gravidade das irregularidades aqui apontadas e do risco de lesão ao erário, até que haja apuração definitiva dos fatos por parte da Administração e dos órgãos de controle;
- j) Subsidiariamente, requer-se com fundamento no artigo 71, §1º da Lei nº 14.133/2021, a suspensão total do procedimento licitatório e/ou execução contratual em curso, como medida de cautela e prevenção a novos prejuízos ao erário, especialmente diante das evidências de inexecução contratual, ausência de diligência, descumprimento de obrigações legais e possíveis fraudes nos processos de habilitação;
- k) Por fim, requer-se a intimação da Controladoria-Geral do Estado (CGE/RO), do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) e do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO), para que tomem ciência dos fatos aqui relatados e adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

3. III - DAS SÍNTES DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP - LOTE 01

Em atenção às razões apresentadas pela recorrente, a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** apresenta suas contrarrazões, visando demonstrar a regularidade do procedimento licitatório e a improcedência das alegações formuladas.

Quanto ao apontamento da alegação de declaração falsa acerca do cumprimento da cota de jovem aprendiz, a recorrida apresenta a Declaração de Cota de Aprendizagem com a seguinte redação, "DECLARA", sob as penas da Lei, que atende a Lei do Jovem Aprendiz, resumindo no sentido que "atende" segue a um regra ou lei sem necessariamente eternizá-la, ou seja sem necessariamente haver a obrigatoriedade de adesão completa.

Esclarece que junto a documentação acostada, consta o documento denominado "**Esclarecimento a cerca do cumprimento de cotas de contratação de Menos Aprendiz**", para justificar que essa recorrida por ser empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, não poderia declarar que cumpre a Cota de Aprendizagem, declarando, dessa forma, que atende a Lei do Jovem Aprendiz, no sentido de atendimento ao Edital de Licitação que prevê a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Cota de Aprendizagem, especificamente no subitem 17.10, letra "b", - do Termo de Referência, do Edital de Licitação.

No que se refere a alegação de irregularidade fiscal, a recorrida comprova a regularidade junto as prefeituras municipais, e encaminha a certidão negativa de débitos atualizada pelas prefeituras que compõem o Estado de Rondônia. No mesmo sentido anexa Certidão Negativa de Débito emitida pela respectiva Prefeitura de Ariquemes.

Quanto ao processo Administrativo n.º 0046.000483/2023 11 acerca de documentos apontados à época, em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, e conforme o agente de contratação, responsável pela condução do certame, e autorização da autoridade superior, a presente empresa restou regularizada.

A recorrente alega que a recorrida "figura, conforme consulta pública atualizada, na Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e possui parcelamentos ativos com inadimplência no âmbito do Simples Nacional, o que também compromete sua regularidade fiscal perante a Receita Federal".

A recorrente alega ainda, que a recorrida mantém ... "padrão irregular de conduta fiscal", por estar na Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e, ter parcelamentos ativos com inadimplência no âmbito do Simples Nacional.

É pertinente esclarecer que o parcelamento é uma forma de negociar e quitar débitos fiscais de forma parcelada, essa modalidade é praticada pela própria PGFN e RFB. Em relação a alegação de estar na Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), significa parcelas em aberto, para tanto, a PGFN notifica o REGULARIZE, e o contribuinte terá 30 dias para regularizar a situação ou contestar, antes de qualquer penalidade.

A recorrida, possui provas contrárias das acusações da recorrente, nos documentos de habilitação estão todas as certidões regularizadas perante aos respectivos Órgãos Federal, Estadual e Municipal, declarando entre outras, o cumprimento do Simples Nacional. As certidões de regularidade fiscal são documentos formais, emitidos por órgãos competentes, que têm como objetivo atestar a quitação de débitos tributários e a conformidade de uma empresa com suas obrigações Tributárias e fiscais perante os órgãos federais, estaduais e municipais.

A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, é uma prova intrínseca, de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins é efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados. A comprovação de veracidade de optante do Simples Nacional dessa licitante, pode ser constatada ao acessar o site oficial da Receita Federal, informar o CNPJ 07.503.890.000/1-01 e clicar em consulta. Feito isso, será gerado um documento mostrando diversos campos, dentre eles o relacionado ao Simples Nacional. Pertinente esclarecer que a "certidão negativa" é um documento que atesta a inexistência de pendências financeiras ou processuais, servindo para comprovar que a empresa está em regularidade com as exigências legais e para reduzir os riscos da Administração Pública, requisito obrigatório para participar de licitações, e, essa recorrida apresentou todas solicitadas no Instrumento Convocatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que as certidões de regularidade fiscal possuem presunção de veracidade, não podendo ser desconsideradas sem a devida demonstração de irregularidade concreta. Em outras palavras, as certidões emitidas pelos órgãos competentes, como a Receita Federal e as Secretarias da Fazenda dos municípios, são documentos que gozam de fé pública, e cabe à parte contrária o ônus de provar, de maneira robusta e inequívoca, que os débitos mencionados nas certidões não foram, de fato, regularizados.

No que se refere as alegações acerca de inexecuções contratuais, a recorrente de modo obscuro retirou o sistema informações restritas apenas as partes interessadas, devendo a Administração implementar medidas de segurança.

A recorrente traz em sua peça recursal, fatos totalmente estranho ao estabelecido no Edital de Licitação, buscando de forma arbitrária e impositiva a desclassificação da recorrida com base na execução do Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, que encerrou em 29/11/2024.

A recorrente alega evidências de inexecuções contratuais, citando o Contrato Administrativo n.º CNT/1269/SESAU/PGE/2023, originado no Processo Administrativo n.º 0036.059144/2023-60, cujo objeto, Gestão de Acervo Documental. Logo, a recorrente faz um imbróglio nas informações, alegando fatos mencionados no Despacho nº 0055021347, de 23/10/2024, e Despacho 0055021411, contudo, apresenta em anexo, a sua peça recursal outro Despacho (anexo 09), ao nosso entender, apenas para tumultuar o processo licitatório.

Destarte, o Contrato Administrativo n.º CNT/1269/SESAU/PGE/2023, - Processo Administrativo n.º 0036.059144/2023-60, está completando 1 (um) ano de encerramento, e a recorrente continua reiteradamente buscando a desclassificação da recorrida.

Apresenta na peça vários Pregões Eletrônico anteriores, alegando cessão de mão de obra à disposição do Contratante, combatido pela Gestora da Pasta Contratante através do Ofício n.º 56933/2024/SESAUGECOMP. Na presente licitação, a mudança de estratégia da recorrente, adotando postura inquisitória e alegando descumprimento contratual sem observância do contraditório e da ampla defesa, é, em regra, ilegal e pode gerar nulidade das decisões. Tais princípios são essenciais para assegurar que todas as partes possam apresentar suas razões e provas, evitando decisões arbitrárias e garantindo sanções proporcionais, conforme jurisprudência do TCU, STF e TJDF. Ademais, a recorrente tem utilizado recursos protelatórios já enfrentados em diversos Pregões Eletrônicos, com o único intuito de retardar a contratação, sem fundamentos jurídicos consistentes (PE 90421/2024 – SEI nº 0046.00483/2023-11; PE 90182/2024 – SEI nº 0036.073524/2022-48; Mandado de Segurança nº 7020721-85.2025.8.22.0001).

Em outro norte, a recorrente alega que a administração está favorecendo indevidamente a empresa por seus próprios atos e deveria ser declarada inabilitada, tendo em vista a alegação de diligências genéricas inconclusivas. Contrariando a alegação da recorrente, a Administração, na condução do Pregão Eletrônico nº 90182/2024 – Processo Administrativo SEI nº 0036.073524/2022-48, realizou diversas diligências, inclusive junto à Receita Federal do Brasil, durante a fase de recurso administrativo em que figuravam a recorrente Kapital e a recorrida Mult Service. Tais diligências foram devidamente analisadas pelo juízo no Mandado de Segurança nº 7020721-

As diligências realizadas pela Administração constituem provas robustas para o julgamento de recursos administrativos, especialmente diante da reiterada apresentação de recursos pela recorrente contra a recorrida em diversos Pregões, alegando fatos já diligenciados. Todas essas diligências foram analisadas pelo juízo no Mandado de Segurança nº 7020721-85.2025.8.22.0001, relativo ao Pregão Eletrônico nº 0421/SUPEL/RO – Processo Administrativo 0046.000483/2023-11, cuja sentença fundamentou-se nessas diligências, evidenciando a condução séria e responsável da Administração, em conformidade com os princípios constitucionais das contratações públicas. Assim, não procede a alegação da recorrente de fragilidade ou omissão da Administração na condução e julgamento de recursos administrativos.

Reforça ainda na alegação que a recorrida “*apesar de sucessivas inadimplências fiscais nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, reaparece novamente em 2025 com pendências fiscais ativas, como já demonstrado em certidões municipais e nos registros da PGFN, sem que isso tenha gerado qualquer consequência administrativa.*” Conforme esclarecido no item II, as Certidões Negativas de Débitos de todos os Municípios que compõem o Estado de Rondônia, como prova intrínseca de regularidade Fiscal da recorrida junto as respectivas prefeituras municipais, emitidas em fevereiro/2025 já apreciada por essa SUPEL/RO no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0421/2024/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0046.000483/2023-11, comumente, as Certidões Negativas de Débitos de todos os Municípios que compõem o Estado de Rondônia, emitidas nesta data 04/08/2025.

O Pregão Eletrônico n.º 0421/SUPEL/RO – Processo Administrativo 0046.000483/2023-11 esteve vinculado ao Mandado de Segurança nº 7020721-85.2025.8.22.0001, impetrado pela recorrente Kapital Serviços Terceirizados Ltda., que contestava o conteúdo do Ofício n.º 1818/2025/SUPEL-COSAU1, expedido em 19/05/2025. Antes de prestar informações ao Mandado de Segurança, o Sr. Silvio Rodrigo Borges, da empresa Mult Service Terceirização Ltda., buscou esclarecimentos na SUPEL/RO, motivando nova consulta à Receita Federal. Em reunião com a Comissão de Licitação (03/07/2025), a técnica Bianca explicou que a expedição do Ofício n.º 1818/2025/SUPEL-COSAU1 visava atender decisão liminar do juiz, mas que, antes da manifestação da Receita Federal, a sentença judicial foi proferida, tornando a nova consulta sem objeto.

No que se refere a alegação de possível descumprimento da cota de pessoas com deficiência, a recorrente, em sua peça recursal, requer atenção desta Comissão ao possível descumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCDs), prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que obriga empresas com mais de 100 empregados a preencher de 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou PCDs habilitados. Argumenta que a recorrida possuía 74 colaboradores em março de 2025, mas que, considerando novos contratos, possivelmente já ultrapassou 100 empregados, enquadrando-se na obrigatoriedade legal. Requer, assim, que a Administração exija comprovação atualizada da força de trabalho, sob pena de inabilitação e eventual instauração de procedimento administrativo sancionador, nos termos do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, esclarece a recorrida que apresentou, junto aos documentos de habilitação, a “Certidão de PCD” atualizada, emitida em 20/07/2025 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho), atestando que está desobrigada de reservar percentual de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, em razão de não se enquadrar na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991. A certidão atualizada em anexo.

Dessa forma, não prosperam as alegações da recorrente, uma vez que seus argumentos carecem de fundamento legal ou fático para justificar alteração da decisão de classificação e habilitação da recorrida.

Quanto as alegações da quebra de sigilo das propostas, responsabilidade técnica compartilhada, a recorrida foi convocada pelo pregoeiro no presente certame, para a apresentação de documentos de habilitação, não cabendo a recorrente subjugar documentos da licitante SUMMUS, que não havia sido convocada.

A recorrente alega que as empresas MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI e SUMMUS SERVIÇOS compartilham o mesmo responsável técnico, conforme registro no Conselho Regional de Química (CRQ). Entretanto, tal alegação é equivocada: apenas a recorrida e seu responsável técnico possuem registro no CRQ, condizente com sua atividade preponderante (limpeza em prédios e domicílios – CNAE 81.21-4-00). Já a empresa SUMMUS e seu responsável técnico estão registrados no Conselho Regional de Administração (CRA), correspondente à sua atividade (treinamento em desenvolvimento profissional e gerência – CNAE 85.99.6-04).

A recorrente tem buscado desclassificar a recorrida com alegações divergentes das provas já analisadas pelos pregoeiros nos Pregões PE 90421/2024, PE 90182/2024, PE 060/2024 e PE 695/2023, bem como pelo juízo no Mandado de Segurança nº 7020721-85.2025.8.22.0001, cujo objeto foi o Pregão Eletrônico n.º 0421/SUPEL/RO. Nessas decisões, ficou pacificado que a simples existência de responsável técnico comum entre empresas participantes do mesmo pregão não configura quebra de sigilo das propostas.

Portanto, a alegação da recorrente carece de fundamento, tendo sido devidamente enfrentada tanto pela Comissão de Licitação quanto pelo Poder Judiciário.

Por fim, a recorrente alega crime tributário e falha sistêmica das fazendas públicas, contudo, tais alegações já foram devidamente enfrentadas pela SUPEL/RO no Pregão Eletrônico PE 90182/2024 – Processo SEI n.º 0050.073524/2022-48, em fase de julgamento de recurso envolvendo a recorrente Kapital e a recorrida Mult Service. O pregoeiro diligenciou junto à Receita Federal do Brasil (Ofício 19/2025-SUPEL-UPSILON, ID 0056226705), que se manifestou por meio da Informação nº 153/2025/EQSIM/SRRF09/RFB, ID 0057463047.

Conforme registrado no Termo de Julgamento de Recursos PE 182-2024 (SEI 0050.073524/2022-48), “*em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, RATIFICO o entendimento expresso na decisão proferida no PE nº 060/2024, entendendo não existir qualquer irregularidade por parte da recorrida, uma vez que não houve notificação oficial dos entes geradores dos débitos, estando a mesma regular quanto ao enquadramento e utilização dos benefícios do SIMPLES NACIONAL.*”

O Termo de Julgamento de Recursos PE 182-2024 (SEI 0050.073524/2022-48) foi mantido pela autoridade superior da SUPEL/RO por meio da Decisão nº 27/2025/SUPEL-ASTEC (SEI 0050.073524/2022-48) (Doc. em anexo).

As alegações da recorrente já foram devidamente enfrentadas nos Pregões PE 90421/2024 (SEI 0046.000483/2023-11), PE 90182/2024 (SEI 0036.073524/2022-48), PE 060/2024 (SEI 0036.019441/2023-72) e PE 695/2023 (SEI 0036.019471/2023-89), bem como pelo juízo no Mandado de Segurança nº 7020721-85.2025.8.22.0001, relativo ao Pregão Eletrônico nº 0421/SUPEL/RO (SEI 0046.000483/2023-11), cuja sentença já foi proferida.

Nos termos da sentença, a recorrida “estava regularmente enquadrada no Simples Nacional no momento do certame”.

Entretanto, a recorrente, na tentativa de desclassificar a recorrida, subverte princípios fundamentais, como a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ao presumir a ocorrência de um suposto delito tributário, sem comprovação efetiva. Tal presunção exige extrema cautela, pois a acusação deve provar a culpa além de qualquer dúvida razoável, e qualquer tentativa de suprir a ausência de provas diretas por presunções contraria o princípio constitucional, colocando em risco os direitos do acusado.

O TJ-SP, em decisão sobre lançamento tributário baseado em levantamento fiscal, destacou que “no Direito Penal, a única presunção admitida é aquela favorável ao acusado e jamais a contrária ao réu”, reforçando a necessidade de cautela na utilização de presunções em matéria tributária e administrativa.

A orientação jurisprudencial reforça que, no âmbito penal, não se admite condenações baseadas apenas em presunções tributárias, pois isso equivaleria à responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, a presunção tributária não pode ser utilizada isoladamente para comprovar a materialidade de um crime, devendo sempre se buscar a “verdade dos fatos” por meio de provas sólidas e consistentes.

No caso, todas as alegações da recorrente são contrariadas por certidões e comprovantes de regularidade emitidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais, comprovando o cumprimento das obrigações tributárias da recorrida, incluindo o Simples Nacional. A Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), atesta a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Nacional.

Adicionalmente, a situação de optante do Simples Nacional pode ser verificada no site oficial da Receita Federal, mediante consulta ao CNPJ 07.503.890/0001-01. A apresentação de certidões negativas comprova a inexistência de pendências financeiras ou processuais, assegurando a regularidade da empresa e reduzindo riscos à Administração Pública, requisito obrigatório para participação em licitações, o que foi plenamente atendido pela recorrida.

Em síntese do exposto pela empresa recorrida, requer o seguinte:

A. Conheça-o, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em obediência ao Instrumento convocatório/edital e a norma legal aplicada a espécie para, no mérito, que seja INDEFERIDO INTEGRALMENTE O PLEITO VINDICADO PELA EMPRESA RECORRENTE.

A.1) RECONHECER A UTILIZAÇÃO DEVIDA DO REGIME DE SIMPLES NACIONAL, com base no § 6º do seu artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com § 2º, incisos II e III do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, ainda, pela Receita Federal do Brasil – RFB, através da Resolução CGSN nº 174, de 12/12/2023, em seu art. 27, que estabelece a retenção na fonte de ISS da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;

A.2 RECONHECER conforme “Certidões” apresentadas junto aos documentos de habilitação, o regime tributário de Simples Nacional a qual essa recorrida está submetida;

A.3). RECONHECER que não houve a quebra no sigilo das propostas, nos termos debatidos; B) RECONHECER que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, NÃO POSSUI cessão/locação de mão de obra terceirizada, conforme previsto no Instrumento Convocatório e pela manifestação da Pasta Gestora da contratação, por meio do Ofício nº 56933/2024/SESAU-GECOMP id 0054566395, RETIFICA a informação do Despacho id 0051242775.

B.1). INAPLICABILIDADE do referido Contrato(CNT/1269/SESAU/PGE/2023) no Pregão em questão, considerando que o término de vigência se deu em 29/11/2024, antes da abertura do Pregão em questão.

C.). Outrossim, amparada nas razões recursais, na inesperada hipótese de que Vossa Senhoria não reforme a decisão em questão, requer seja o presente recurso destinado à autoridade superior em consonância ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

4. IV – DO EXAME DE MÉRITO - LOTE 01

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

4.1. DECLARAÇÃO FALSA DE COTA DE APRENDIZAGEM

A recorrente sustenta que a empresa habilitada **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** teria apresentado declaração falsa acerca da cota de aprendizes.

Pois bem. Cumpre inicialmente verificar o que dispõe o instrumento convocatório. O item **17.10** do edital estabelece a exigência de apresentação da **Declaração de Cota de Aprendizagem**, nos seguintes termos:

17.10 – DECLARAÇÕES: Apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem.

A empresa apresentou declaração afirmando estar em conformidade com a Lei n.º 10.097/2000 (Lei do Jovem Aprendiz), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.479/2023, atestando que “**ATENDE**” às disposições legais pertinentes, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90261/2024/SUPEL/RO
PROCESSO N° 0036.021467/2023-81

A EMPRESA **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01, estabelecida na Av. Carlos Gomes, 2299, bairro São Cristóvão, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, através de seu responsável técnico, abaixo infra declinado, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que atende a **Lei do Jovem Aprendiz**, regulamentada pela **Lei nº 10.097/2000** e alterada pelo Decreto nº 11.479/2023, em atendimento ao subitem 17.10, letra “b”, - do Termo de Referência, do Edital de Licitação.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2025.

MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA/07503890000101 Assinado de forma digital por MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA/07503890000101
Data: 2025.07.24 09:50:55 -0400

É necessário esclarecer, de plano, que a declaração exigida pelo edital objetiva comprovar que a empresa se encontra em situação de regularidade perante a legislação especial, e não a obrigação de demonstrar, naquele momento, o percentual exato de aprendizes contratados.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, ao emitir certidão, apontou que a empresa encontra-se abaixo do percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. Todavia, isso não invalida a declaração apresentada, porquanto a certidão atesta a regularidade da empresa perante o sistema de fiscalização, e não o descumprimento doloso da lei.

Além disso, importa destacar que, conforme a jurisprudência consolidada e a própria **legislação trabalhista**, as **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** possuem tratamento diferenciado e, em regra, estão **desobrigadas de cumprir a cota de aprendizes**, em consonância com o art. 170, IX, da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional, que fundamentam a política de favorecimento a tais sociedades empresárias.

Portanto, ao declarar estar em conformidade com a legislação do Jovem Aprendiz, a empresa não incorreu em falsidade documental. A declaração apresentada não contém qualquer afirmação inverídica, mas apenas comprova a situação de **regularidade formal**, suficiente para fins de habilitação no certame, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se pode concluir pela existência de declaração falsa, uma vez que:

- 1) O edital não exige comprovação quantitativa do percentual de aprendizes;
- 2) A legislação prevê hipóteses de flexibilização do cumprimento da cota, especialmente para ME e EPP; e
- 3) Não se pode restringir a habilitação em razão de interpretação ampliativa de exigência editalícia, sob pena de violação aos princípios da **legalidade** e da **competitividade** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, conforme assinala o Acórdão 1930/2025 – TCU- Plenário, exigir das licitantes, ainda na fase de habilitação, o **cumprimento material da reserva de cotas para aprendizes, pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social “poderia soar como ilegal e restritivo, veja-se:**

(...)

em análise, observa-se que exigir das licitantes o cumprimento efetivo da reserva de cotas para aprendiz, para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social desde a fase de habilitação, poderia soar como ilegal e restritivo, já que, pela literalidade do edital e da Lei 14.133/21, tal exigência só se daria na assinatura do contrato e durante sua execução, conforme dispositivo da Lei 14.133/2021 e do edital abaixo transcritos, este sequer dispondo da declaração relativa à cota para aprendiz”.

23. Na mesma linha, transcrevo trecho do **Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara**, rel. Min. Antônio Anastasia:

“Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

ij) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenar a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022);

Assim, a exigência de preenchimento da cota para aprendizes na fase de habilitação, cuja veracidade poderia ser aferida por meio de certidão do MTE, carece de previsão legal. Para essa fase a Lei 14.133/2021 fala apenas em reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, o que permite inferir pela prevalência, nesse momento, do princípio da competitividade frente à função regulatória.

Conclui-se, portanto, que a declaração apresentada pela empresa é **idônea e compatível com a legislação vigente**, não havendo fundamento jurídico para reconhecer a alegada falsidade documental ou, por consequência, inabilitar a licitante.

4.2. DA IRREGULARIDADE FISCAL CONTUMAZ -VIOLAÇÃO À REGULARIDADE FISCAL (ART.63,II, LEI N.º14.133/21).

As alegações de persistentes irregularidades fiscais apresentadas pela parte recorrente não merecem prosperar. Conforme análise documental realizada por esta comissão, verificou-se que a recorrida atende integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital e em seus anexos, demonstrando, assim, a sua regularidade fiscal.

Ademais, a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa é suficiente, nos termos da legislação vigente, para comprovar a regularidade da empresa. Eventuais situações de cunho intrínseco, persistente ou cumulativo, que eventualmente se encontrem registradas na esfera fiscal da recorrida e que demandem investigação aprofundada, não competem a esta comissão, cabendo tal apuração aos órgãos de controle próprios, detentores da competência legal para tal finalidade.

Portanto, as certidões fiscais emitidas pelos sítios oficiais detêm validade e constituem meios hábeis de comprovação legal.

Ainda, conforme entendimento retirado da Súmula TCU 283 abaixo transscrito:

Súmula TCU 283 – Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Dessa forma não compete essa comissão verificar quitação de obrigações fiscais mas a prova de sua regularidade, conforme foi realizado.

Adicionalmente, conforme o entendimento do TCU, reforça essa mesma cognição, vejamos:

Acórdão 117/2024 – TCU – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Acórdão 2081/2007 -TCU- Plenário: Não deve ser exigida prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, mas sim de regularidade, conforme determina a lei.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações referentes a supostas irregularidades fiscais da recorrida são improcedentes. A análise documental evidencia que a empresa comprovou integralmente os requisitos previstos no Edital e seus anexos, apresentando certidão positiva com efeito de negativa, válida e suficiente para demonstrar sua regularidade fiscal, bem como os demais requisitos pertinentes a regularidade econômico-financeira.

4.3. DAS INEXECUÇÕES CONTRATUAIS

Em análise ao recurso interposto pela empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, verifica-se que a recorrente pretende direcionar a apreciação da Comissão para questões atinentes a supostas inexecuções contratuais pretéritas, alegando prejuízos materiais e operacionais decorrentes de contratos anteriores, especialmente o Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023.

Cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Licitação, e especificamente ao Pregoeiro, a avaliação estrita do presente certame, observando os requisitos do edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), com foco na habilitação, qualificação e regularidade das propostas apresentadas. A verificação de mérito de contratos anteriores, a aplicação de penalidades, a apuração de responsabilidades e eventual declaração de inidoneidade são matérias de competência da autoridade superior e dos órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Procuradoria Geral do Estado, aos quais cabe promover as diligências necessárias, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, a análise documental realizada nesta Comissão demonstrou que a recorrente apresentou certidões fiscais e demais documentos exigidos pelo edital, comprovando sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atendendo integralmente aos critérios de habilitação previstos.

Dessa forma, não compete a esta Comissão examinar fatos pretéritos de execução contratual, nem julgar supostas irregularidades ou ineficiências ocorridas em outros contratos, sob pena de extrapolar sua competência legal e infringir os princípios do devido processo licitatório. Eventuais providências quanto a contratos anteriores deverão ser promovidas pelos órgãos de controle competentes, cabendo a esta Comissão observar estritamente os requisitos do certame atual.

4.3.1. POSICIONAMENTO DA SESAU-NSC

Dante dos fatos relatados, foi encaminhado o presente recurso para Unidade Demandante, ao qual se manifestou no seguinte sentido:

Considerando o Despacho/SESAU-NAPCP 0063227847, Informamos que ainda está sendo elaborado a análise para posterior emissão de Decisão de aplicação ou não aplicação de penalidade conforme versa abaixo:

"Com os devidos cumprimentos, em atenção ao Despacho 0063127337, informamos que, em pesquisa ao SEI e às planilhas de controle interno, foi encontrado o seguinte processo de apuração de responsabilidade no que diz respeito ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023: 0036.045221/2024-85

Insta salientar que o processo se encontra em fase de elaboração de análise para posterior emissão de Decisão de aplicação ou não aplicação de penalidade."

Informamos também que no referido contrato, não possui Dedição Exclusiva de Mão de Obras, conforme já informado anteriormente no Despacho 0055549285 do Processo 0050.073524/2022-48, conforme versa abaixo:

Senhor(a),

Considerando o Recurso interposto por KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ([0054836026](#)), que solicita a desclassificação da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA classificação conforme V. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS À CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLIFICADO) solicitação de manifestação através do Despacho SUPEL-UPSILON ([0055533409](#)) que versa sobre:

[...]

Encaminho os autos a este Setorial para que se manifeste sobre o apontamento feito pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS no recurso de ID [0054836026](#), especificamente no que se refere ao documento.

Solicito, ainda, que seja esclarecido de maneira clara e objetiva se a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, através do contrato CNT/1269/SESAU/PGE/2023, este objeto de que Recorreto, disponibiliza trabalhadores para atuar nas dependências desta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Quanto às alegações da empresa supra citada já havia sido respondido através do ofício:

Considerando o Ofício Nº 86-MS-2024 ([0054418330](#)), aportado neste Gerência de Compras, o qual versa quanto solicitação de manifestação com maior clareza, quanto a informação contida no Despacho Considerando o Despacho ([0051219755](#)) o qual encaminha os autos a esta Gerência de Compras para conhecimento e providências quanto as alegações da Empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADA do documento id nº: ([0051219627](#));

IV. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS A CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES)

A empresa A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01 ainda executa contratos com o próprio GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando mão de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO.

Em consulta ao site de transparência do Governo do Estado de Rondônia, verificamos que a empresa possui contrato vigente nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo administrativo nº 0036.059144 sobre: "Prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documento Sistematizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta). Deste modo, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)) firmado entre a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA -EPP, CNPJ/MF nº 07.503.890/0001-01 e o intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e apoiado pelo Fundo Estadual da Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, cujo, tem por objetivo a prestação de serviços de guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta). Deste modo, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)) firmado entre a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA -EPP, CNPJ/MF nº 07.503.890/0001-01 e o intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e apoiado pelo Fundo Estadual da Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, cujo, tem por objetivo a prestação de serviços de guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta).

Sendo o que tínhamos para informar, retornamos os autos para conhecimento e providências.

Ratificamos as informações contidas no Despacho ([0051242775](#)). Assim, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), firmado entre esta Secretaria de Estado da Saúde e a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de elucidamento, informamos que os serviços contratados, conforme o Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), não apresentam elementos de modalidade de "DEMO" (Dedição Exclusiva de Mão de Obra). Trata-se de contrato para a gestão de acervo documental e guarda de documentos, com seus respectivos serviços auxiliares externamente às dependências desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o que reforça a inexistência de vínculo de exclusividade de mão de obra.

Ademais, em análise do referido contrato, não se verificou qualquer obrigação atribuída à contratada MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP que implique a cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o escopo delimitado no objeto contratado.

Diante do exposto, entendemos que não há obscuridades quanto ao objeto do Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), não havendo execução de serviços de guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD", com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta).

4.4. DAS DILIGÊNCIAS GENÉRICAS/RESPOSTAS INCONCLUSIVAS

No tocante à alegada ausência de diligências instauradas pela Administração Pública para apuração de supostos indícios de infrações tributárias, contratuais ou legais imputadas à empresa ora recorrida, cumpre esclarecer que tal competência extrapola o escopo de atuação desta Comissão/Pregoeiro, incumbindo aos órgãos de controle interno e externo, bem como à autoridade superior competente, a adoção das providências cabíveis, quando for o caso.

Ademais, observa-se que, quanto à regularidade fiscal, a empresa apresentou a documentação exigida pelo edital, qual seja: **certidão negativa de débitos relativos a tributos estaduais** (fl. 63) e **certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União** (fl. 64), ambas devidamente atualizadas e emitidas pelos órgãos fazendários competentes, conforme ids. (0062608470 e 0062601326).

Dessa forma, não subsiste qualquer irregularidade no âmbito fiscal que possa comprometer a habilitação da recorrida, razão pela qual resta afastada a alegação de suposta omissão ou de respostas inconclusivas por parte da Administração.

4.5. DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LEI N.º 8.213/91, ART.93

No que concerne à alegação de possível descumprimento da cota legal destinada a pessoas com deficiência, a recorrente sustentou que, "possivelmente", a empresa recorrida já teria ultrapassado o número de 100 (cem) empregados (tendo em vista que, em março de 2025, possuía 74 colaboradores), circunstância que atraíria a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, a argumentação apresentada não encontra respaldo probatório. A mera suposição da recorrente não se presta a infirmar a documentação constante dos autos, sobretudo porque não houve a juntada de prova concreta e idônea acerca da atual quantidade de empregados da empresa.

De outra parte, registre-se que a exigência de cumprimento da cota de pessoas com deficiência conforme o entendimento do TCU, basta a solicitação de declaração formal de que o licitante atende às cotas de PCD e reabilitado da Previdência social. A lei n.º 14.133/21 permite que se exija, na fase de habilitação, "declaração que cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inc.ICV).

Assim, conforme o Acórdão 523/2025 -TCU - Plenário, a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Ademais, consta dos autos certidão atualizada, válida e regularmente expedida pelo órgão competente, a qual comprova a regularidade da empresa recorrida, não havendo fundamento jurídico para exigir documentação suplementar não prevista expressamente no edital ou na legislação de regência. Ressalte-se que a apresentação de certidão emitida pelo órgão competente, detém de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastável mediante prova robusta em sentido contrário, a qual não foi produzida pela recorrente.

Em sede de diligência, confirma-se a certificação que a recorrida encontra-se desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou benefícios reabilitados pela Previdência Social:



CERTIDÃO

EMPREGADOR: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.503.890/0001-01
CERTIDÃO EMITIDA em 02/09/2025, às 12:05:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 30/08/2025, DESOBIGRADO a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/pode/realizar/verificar> com o código de verificação acima.
2. Esta certidão reflete somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 30/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da emissão do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo esse prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 30/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota é feito com base no número de empregados realizados conforme definido no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213 de 1991. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), considerado intervalo de 12 (doze) meses, ou menor intervalo superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Dante disso, restam afastadas as alegações formuladas, permanecendo a regularidade da empresa, a qual, para fins de habilitação, plenamente em conformidade com os requisitos editalícios e legais aplicáveis.

4.6. DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS- RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPARTILHADA-COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AO ART.5º,IV, DA LEI N.º 14.133/21

O empecilho origina-se do momento da apresentação dos documentos de habilitação pela empresa recorrida, ocasião em que a parte recorrente alegou violação aos princípios da isonomia, da competitividade e do sigilo das propostas, sob o argumento de que as empresas **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI** e **SUMMUS SERVIÇOS** compartilharam o mesmo responsável técnico, conforme registro no Conselho Regional de Química – CRQ.

Diante dessa alegação, essa Comissão procedeu à abertura de diligência destinada a apurar a situação referente aos responsáveis técnicos das empresas mencionadas. Na oportunidade, constatou-se que, de fato, ambas possuem vinculação ao mesmo profissional registrado. Todavia, as empresas diligenciadas e a recorrida apresentaram esclarecimentos no sentido de que os registros profissionais divergem quanto à forma de enquadramento e vinculação contratual, circunstância devidamente documentada nos autos, conforme se expõe a seguir.

Diligência:

Na ânsia de tentar levar a Pregoeira ao erro, a empresa finge confundir os conceitos do devido registro da profissional técnica no Conselho Regional de Química, com a qualificação técnico-operacional da empresa, o que exige o registro no Conselho Regional de Administração, pois refere-se à Administração da empresa. Portanto, mesmo que duas empresas compartilhem o

Contrarrazões:

Ao contrário da alegação da recorrente, somente a recorrida e seu responsável técnico possui registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, conselho responsável pela atividade preponderante da recorrida (Limpeza em prédios e em domicílios – CNAE: 81-21-4-00).

Por sua vez, a empresa SUMMUS e seu responsável técnico, possui registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conselho responsável pela sua atividade preponderante (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerência – CNEA: 85.99.6.04).

Verifica-se que tais alegações já foram sede de questionamentos por outros processos administrativos pela recorrente, ao qual foi averiguado sócios e responsáveis legais distintos, veja-se

Verifica-se que tais alegações já foram objeto de questionamentos em outros processos administrativos interpostos pela própria recorrente, ocasião em que se constatou a inexistência de identidade entre os sócios e responsáveis legais das empresas envolvidas, conforme demonstrado abaixo:

A Multi-Service indicou seu sócio e responsável legal, e a Summus Consultoria indicou seus sócios. Embora Priscila Gasparetto possa atuar como responsável técnica para ambas, os registros em conselhos profissionais (CRQ para a Multi-Service, CRA para a Summus, conforme informado nas contrarrazões) e a estrutura societária são distintos.

Ressalte-se, portanto, que não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a repetição da insurgência ora analisada.

4.6.1. POPSICIONAMENTO DA SESAU-NSC

Diante das diligências realizadas e em consonância com as decisões anteriormente proferidas por esta Superintendência, considerando, ainda, o princípio da segregação de funções, a matéria foi regularmente encaminhada à Unidade Demandante, a fim de que procedesse à análise técnica e emitisse o respectivo parecer.

Assim, à vista do exame efetuado e do posicionamento conclusivo constante do parecer técnico emitido pela pasta gestora competente, passa-se à deliberação sobre o presente recurso.

Considerando que a mesma alegação foi feita contra a empresa no Processo 0046.000483/2023-11, encaminho parte da Sentença -7020721-85.2025.8.22.000(0061856520), a qual retrata que não há elementos suficientes para que a indicação do mesmo profissional técnico tenha comprometido a isonomia e competitividade do processo, por meio que quebra de sigilo das propostas:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA contra ato administrativo que habilitou, adjudicou e homologou a empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI-SERVICE LTDA – ME (atuante como Multi-Service Terceirização Ltda.) no Pregão Eletrônico nº 90421/2024/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza hospitalar para o LACEN/RO.

A Impetrante alegou, em síntese, irregularidades relacionadas a: (1) supostos débitos fiscais da Multi-Service que impediriam sua permanência no Simples Nacional; (2) um contrato anterior da Multi-Service configurando cessão de mão de obra vedada ao Simples Nacional; (3) quebra de sigilo e isonomia devido a um responsável técnico comum; (4) produtividade proposta divergente do edital; (5) desconsideração de decisão judicial anterior que inabilitou a Multi-Service em outro certame; (6) risco de responsabilidade subsidiária da Administração; (7) omissão do dever de diligência pela autoridade coatora; e (8) violação dos princípios da legalidade e vinculação ao edital. Foi deferida liminar (Id. 119863986) para suspender os efeitos da habilitação, adjudicação e homologação, determinando o retorno do processo licitatório à fase de habilitação para nova análise.

As Impetradas, Multi-Service Terceirização Ltda. e a Pregoeira da SUPEL/RO, apresentaram informações detalhadas (Id. 120258460 e 120258463). Ambas refutaram as alegações da Impetrante, demonstrando, através de documentos e informações da Receita Federal do Brasil (RFB), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a regularidade fiscal da Multi-Service para fins de habilitação, a não configuração de cessão de

mão de obra no contrato anterior mencionado, a inexistência de quebra de sigilo/isonomia, a validade da produtividade proposta, e a não vinculação automática das decisões judiciais anteriores a este certame. A Multi-Service também suscitou preliminar de litigância de má-fé da Impetrante e impugnou o valor da causa.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando como *custos legis*, opinou pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA (Id. 122075137), fundamentando seu parecer principalmente na existência de débitos fiscais da Multi-Service, que, em sua visão, violariam o art. 17, V, da LC nº 123/2006.

É o relatório.

Decido.

Do responsável técnico comum

A Impetrante alegou que a Multi-Service e outra licitante (Summus Consultoria) compartilham o mesmo responsável técnico, Sra. Priscila Gasparetto, o que, em sua visão, causaria quebra de sigilo das propostas e violação ao princípio da isonomia.

A SUPEL realizou diligências para apurar esta questão. As informações obtidas e acostadas aos autos (Id. 120258463) demonstraram que a Multi-Service e a Summus Consultoria possuem sócios e responsáveis legais distintos.

A Multi-Service indicou seu sócio e responsável legal, e a Summus Consultoria indicou seus sócios. Embora Priscila Gasparetto possa atuar como responsável técnica para ambas, os registros em conselhos profissionais (CRQ para a Multi-Service, CRA para a Summus, conforme informado nas contrarrazões) e a estrutura societária são distintos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 14, enumera as hipóteses legais de impedimento à participação em licitações, não havendo, entre os incisos ali listados, vedação expressa à atuação de um mesmo profissional como responsável técnico para empresas distintas, desde que ausente o vínculo societário, o controle comum, ou situação que configure fraude ou simulação com o objetivo de burlar o caráter competitivo do certame, senão, vejamos:

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na

fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.
(...)

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, CONCORRENTES E MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, MORALIDADE E COMPETITIVIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA. Não ofende aos princípios da moralidade e da competitividade a presença do mesmo responsável técnico em duas licitantes, especialmente quando inexistente vinculação entre elas e o profissional não subscreve a proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 70083348045, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-02-2020). (TJ-RS - Remessa Necessária: 70083348045 ERECHIM, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

No presente caso, a Impetrante não apresentou provas concretas de fraude, conluio ou de violação do sigilo na fase de lances. O certame ocorreu por meio eletrônico, sistema que, por sua natureza, possui mecanismos de segurança para minimizar tais riscos na fase de lances. A simples alegação baseada no nome de uma profissional não é suficiente para comprovar o direito lúcido e certo à desclassificação da concorrente por quebra de sigilo ou isonomia.

Conclusão do Mérito

Dante do exposto, verifica-se que as alegações da Impetrante relativas à irregularidade da habilitação da Multi-Service não foram comprovadas de plano. As informações e documentos apresentados pelas Impetradas, resultantes das diligências administrativas, demonstram que a decisão de habilitação e os atos subsequentes da Administração Pública no Pregão Eletrônico nº 90421/2024/SUPEL/RO se encontram em conformidade com a legislação pertinente e com as regras do edital.

Não restou demonstrado o alegado direito lúcido e certo da Impetrante à inabilitação da empresa concorrente.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao valor da causa e o pedido de condenação por litigância de má-fé.

No mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por ausência de comprovação de direito lúcido e certo. Em consequência, REVOGO a medida liminar anteriormente concedida (Id. 119863986) e restabeleço os efeitos da habilitação, adjudicação e homologação da empresa LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI-SERVICE LTDA – MÉ no Pregão Eletrônico nº 90421/2024/SUPEL/RO.

Sem condenação em custas processuais adicionais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

4.7. DA ALEGAÇÃO DE CRIME TRIBUTÁRIO E FALHA SISTEMICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

No que se refere às alegações da recorrente acerca de suposta conduta dolosa da empresa Multi Service, que teria se beneficiado da ausência de integração entre os sistemas municipais e federais para permanecer indevidamente em regime fiscal favorecido, recolhendo valores inferiores aos devidos e auferindo vantagens em certames licitatórios, cumpre salientar que tal matéria já foi objeto de análise em outros recursos administrativos apreciados por esta SUPEL, ocasião em que se concluiu pela inexistência de irregularidades atribuíveis à recorrida.

Com efeito, inexiste, até o presente momento, qualquer notificação oficial emanada dos entes tributantes acerca da constituição de débitos em nome da recorrida, o que afasta a configuração de irregularidade fiscal para fins de habilitação em certames públicos. Ressalte-se que, nos termos da legislação aplicável, a mera alegação não se sobrepõe ao conteúdo das certidões emitidas pelos órgãos competentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Destarte, não há provas concretas que sustentem a suposta irregularidade. Para fins de habilitação, prevalece a documentação oficial regularmente apresentada e analisada por esta Pregoeira, conforme já retro mencionado. As certidões fiscais emitidas encontram-se atualizadas e válidas perante os respectivos órgãos competentes, sendo, portanto, suficientes para comprovar a regularidade da recorrida.

Não se vislumbra, assim, fundamento jurídico que autorize a exigência de documentação diversa ou suplementar àquela prevista expressamente no edital e em seus anexos, razão pela qual não prospera a alegação da recorrente.

5. V- DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, está Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Opino pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o TEMPESTIVOS, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os IMPROCEDENTES, mantendo a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico nº 90261/2024/SUPEL/RO.

DECIDO, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO, que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa: MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, para o LOTE 01.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Publique-se.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira Titular da 2ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN2)
Portaria nº 53, publicada em 23 de abril de 2025
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a), em 04/09/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063749398** e o código CRC **CFC158F4**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.021467/2023-81

SEI nº 0063749398



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 99/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90261/2024

Processo Administrativo: 0036.021467/2023-81

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa Fornecedor dos Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Coleta interna dos resíduos dos Grupos A, D e E para atender o Centro de Diálise de Ariquemes, em caráter contínuo, por um período de 5 (cinco) anos.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Fornecedor dos Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Coleta interna dos resíduos dos Grupos A, D e E para atender o Centro de Diálise de Ariquemes, em caráter contínuo, por um período de 5 (cinco) anos*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo pela empresa licitante **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (0063015433), em face da decisão da condutora do certame sobre a habilitação e classificação da empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP**, que apresentou suas contrarrazões (0063016113).

Em análise às razões recursais, a recorrente traz à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) suposta declaração falsa sobre o cumprimento da cota de jovem aprendiz;
- (ii) irregularidade fiscal por inadimplência perante a Fazenda Pública;
- (iii) inexecução contratual - Contrato Administrativo n.º CNT/1269/SESAU/PGE/2023;
- (iv) diligências genéricas instauradas pela Administração Pública;
- (v) possível descumprimento da cota de pessoas com deficiência;
- (vi) quebra de sigilo das propostas;
- (vii) crime tributário e falha sistêmica das Fazendas Públicas;

A empresa recorrida **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, apresentou contrarrazões tempestivamente (0063016113) rebatendo ponto a ponto às alegações da recorrente.

Diante das indicações acima, passamos à análise recursal.

Nota-se que algumas das alegações arguidas pela recorrente abordam questões já debatidas no âmbito de outros procedimentos licitatórios conduzidos por esta Unidades de Licitações. Ademais, tais questões também foram objeto de apreciação na via judicial, sendo a decisão mais recente que apostou nesta Superintendência a consoante dos autos do processo PJe n.º 7020721-85.2025.8.22.0001, de Mandado de Segurança Cível, da 1º Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, que restabeleceu os efeitos da habilitação da empresa **MULTI-SERVICE LTDA - ME** no Pregão Eletrônico n.º 90421/2024/SUPEL/RO.

Contudo, pelo princípio da motivação, necessário se faz deliberar ponto a ponto sobre as aludidas alegações, conforme será abordado doravante.

Quanto ao **item (i)**, a recorrente sustenta que a recorrida apresentou declaração falsa sobre o cumprimento da cota de jovem aprendiz.

Cabe elucidar o que dispõe o Termo de Referência (0058063913):

17.10. **DECLARAÇÕES**

- a) A empresa deverá apresentar declaração de que não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal.
- b) Apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem;**
- c) Apresentar a Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado.
- d) Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Cumpre esclarecer que a recorrida apresentou a declaração de cota de aprendiz, como se observa nos documentos de habilitação (0062601326 - Pág. 144).

Nesse ponto, destaca-se o explanado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0063749398):

É necessário esclarecer, de plano, que a declaração exigida pelo edital objetiva comprovar que a empresa se encontra em situação de regularidade perante a legislação especial, e não a obrigação de demonstrar, naquele momento, o percentual exato de aprendizes contratados.

O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, ao emitir certidão, apontou que a empresa encontra-se abaixo do percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT. Todavia, isso não invalida a declaração apresentada, porquanto a certidão atesta a regularidade da empresa perante o sistema de fiscalização, e não o descumprimento doloso da lei.

Além disso, importa destacar que, conforme a jurisprudência consolidada e a própria legislação trabalhista, as **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** possuem tratamento diferenciado e, em regra, estão **desobrigadas de cumprir a cota de aprendizes**, em consonância com o art. 170, IX, da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional, que fundamentam a política de favorecimento a tais sociedades empresárias.

Portanto, ao declarar estar em conformidade com a legislação do Jovem Aprendiz, a empresa não incorre em falsidade documental. A declaração apresentada não contém qualquer afirmação inverídica, mas apenas comprova a situação de **regularidade formal**, suficiente para fins de habilitação no certame, nos termos do edital e da Lei n.º 14.133/2021.

Para corroborar, tem-se que o art. 56 do Decreto n.º 9.579/2018 dispõe o seguinte:

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Nesse cenário, conclui-se que a recorrida se enquadrada na exceção prevista na legislação e, portanto, **desobrigada** da contratação de menor aprendiz.

Desse modo, extrai-se que a declaração apresentada pela recorrida não possui conteúdo falso, visto que restou evidenciado que a empresa está em condição

regular com a contratação de menores aprendizes, posto que desobrigada de tal ônus.

Portanto, tem-se que a recorrida cumpre aos requisitos editalícios.

Assim, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

No que concerne aos **itens (ii), (vi) e (vii)**, a recorrente traz argumentos que já foram **amplamente discutidos tanto na via administrativa quanto na via judicial**. Denota-se que tais alegações também foram objeto de discussão nos autos do processo PJe n.º 7020721-85.2025.8.22.0001, de Mandado de Segurança Cível, da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho.

Nos pontos em questão, em suma, a recorrente alega que que a recorrida *"acumulava débitos fiscais em diversas Fazendas Públicas Municipais, nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, apenas regularizando parte dessas pendências após o ajuizamento de execuções fiscais ou outras medidas judiciais coercitivas"*, e que possui pendências fiscais ativas perante a Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO. No mais, aduz quebra de sigilo das propostas, tendo em vista que as empresas MULTISERVICE TERCEIRIZAÇÃO e SUMMUS SERVIÇOS compartilham o mesmo responsável técnico, conforme registro no Conselho Regional de Química - CRQ.

Quanto à esses aspectos, insta destacar o teor da decisão judicial proferida (0063020106 - Pág. 41):

A Impetrante alegou que a Multi-Service possuiria débitos fiscais municipais que a impediriam de usufruir do regime tributário do Simples Nacional, em violação ao art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, tornando sua habilitação ilegal.

Em resposta, a Impetrada Multi-Service apresentou "Certidões de Nada Consta" de todos os 52 municípios de Rondônia (Id. 120258460), documentos que, em regra, são hábeis a comprovar a regularidade fiscal no âmbito municipal para fins de habilitação em licitação.

Ademais, a Receita Federal do Brasil (RFB), órgão competente para administrar o Simples Nacional, em resposta à diligência da SUPEL (Id. 120258463), esclareceu que a simples existência de débitos não causa a exclusão automática do Simples Nacional. Para que a exclusão por débito se torne efetiva, o ente federativo credor (no caso, os municípios) precisa iniciar um procedimento formal de exclusão de ofício, notificar o contribuinte, conceder prazo para regularização ou impugnação, e somente após a decisão administrativa final e a expiração dos prazos para pagamento ou parcelamento, registrar a exclusão no Portal do Simples Nacional.

[...]

A Impetrante não trouxe aos autos prova de que esse procedimento formal de exclusão foi iniciado e concluído, com o consequente registro no portal da RFB, em relação à Multi-Service, em data anterior à realização do certame. Pelo contrário, a empresa apresentou certidões negativas ou positivas com efeito de negativa e o próprio Pregoeiro, após diligência junto à RFB, confirmou que a Multi-Service figurava como optante pelo Simples Nacional no momento da habilitação.

Assim, para fins de habilitação na licitação, a Impetrada estava regularmente enquadrada no Simples Nacional no momento do certame, e a Impetrante não demonstrou o direito líquido e certo alegado com base neste argumento.

[...]

A Impetrante alegou que a Multi-Service e outra licitante (Summus Consultoria) compartilham o mesmo responsável técnico, Sra. Priscila Gasparetto, o que, em sua visão, causaria quebra de sigilo das propostas e violação ao princípio da isonomia.

A SUPEL realizou diligências para apurar esta questão. As informações obtidas e acostadas aos autos (Id. 120258463) demonstraram que a Multi-Service e a Summus Consultoria possuem sócios e responsáveis legais distintos.

A Multi-Service indicou seu sócio e responsável legal, e a Summus Consultoria indicou seus sócios. Embora Priscila Gasparetto possa atuar como responsável técnica para ambas, os registros em conselhos profissionais (CRQ para a Multi-Service, CRA para a Summus, conforme informado nas contrarrazões) e a estrutura societária são distintos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 14, enumera as hipóteses legais de impedimento à participação em licitações, não havendo, entre os incisos ali listados, vedação expressa à atuação de um mesmo profissional como responsável técnico para empresas distintas, desde que ausente o vínculo societário, o controle comum, ou situação que configure fraude ou simulação com o objetivo de burlar o caráter competitivo do certame (...)

[...]

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRENTES E MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MORALIDADE E COMPETITIVIDADE . AUSÊNCIA DE OFENSA. Não ofende aos princípios da moralidade e da competitividade a presença do mesmo responsável técnico em duas licitantes, especialmente quando inexiste vinculação entre elas e o profissional não subscreve a proposta. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, N° 70083348045, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-02-2020). (TJ-RS - Remessa Necessária: 70083348045 ERECHIM, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/02/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020)

No presente caso, a Impetrante não apresentou provas concretas de fraude, conluio ou de violação do sigilo na fase de lances. O certame ocorreu por meio eletrônico, sistema que, por sua natureza, possui mecanismos de segurança para minimizar tais riscos na fase de lances. A simples alegação baseada no nome de uma profissional não é suficiente para comprovar o direito líquido e certo à desclassificação da concorrente por quebra de sigilo ou isonomia.

Desse modo, conforme já demonstrado na decisão judicial retro, tais questões suscitadas no recurso foram devidamente analisadas pelo Juízo competente, ocasião em que restou consignado que a recorrida se encontra regular quanto ao seu enquadramento no regime do Simples Nacional. Outrossim, restou demonstrado não há qualquer óbice à manutenção dos mesmos responsáveis técnicos, salvo na hipótese de existir vínculo entre a licitante e o responsável técnico, circunstância que não se verifica no presente caso.

Ademais, destaca-se o pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento de Recurso (0063749398):

Dante dessa alegação, essa Comissão procedeu à abertura de diligência destinada a apurar a situação referente aos responsáveis técnicos das empresas mencionadas, que possuem vinculação ao mesmo profissional registrado. Todavia, as empresas diligenciadas e a recorrida apresentaram esclarecimentos no sentido de que os respectivos enquadramento e vinculação contratual, circunstância devidamente documentada nos autos, conforme se expõe a seguir.

Diligência:

Na ânsia de tentar levar a Pregoeira ao erro, a empresa finge confundir os conceitos do devido registro da profissional técnica no Conselho Regional de Química, com a qualificação técnico-operacional da empresa, o que exige o registro no Conselho Regional de Administração, pois refere-se à Administração da empresa. Portanto, mesmo que duas empresas compartilhem o

Contrarrazões:

Ao contrário da alegação da recorrente, somente a recorrida e seu responsável técnico possui registro junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, conselho responsável pela atividade preponderante da recorrida (Limpeza em prédios e em domicílios - CNAE: 81-21-4-00).

Por sua vez, a empresa SUMMUS e seu responsável técnico, possui registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conselho responsável pela sua atividade preponderante (Treinamento em desenvolvimento profissional e gerência - CNEA: 85.99.6.04).

Verifica-se que tais alegações já foram sede de questionamentos por outros processos administrativos pela recorrente, ao qual foi averiguado sócios e responsáveis legais.

Verifica-se que tais alegações já foram objeto de questionamentos em outros processos administrativos interpostos pela própria recorrente, ocasião em que se comprovaram responsáveis legais das empresas envolvidas, conforme demonstrado abaixo:

A Multi-Service indicou seu sócio e responsável legal, e a Summus Consultoria indicou seus sócios. Embora Priscila Gasparetto possa atuar como responsável técnica para ambas, os registros em conselhos profissionais (CRQ para a Multi-Service, CRA para a Summus, conforme informado nas contrarrazões) e a estrutura societária são distintos.

Veja-se que a recorrente limita-se a reiterar os mesmos pontos já discutidos, sem apresentar qualquer prova ou documento novo que justifique a reforma da decisão.

Portanto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Em relação ao **item (iii)**, verifica-se que a recorrente sustenta que *"há evidências robustas de inexecuções contratuais anteriores"*, notadamente o Contrato Administrativo n.º CNT/1269/SESAU/PGE/2023, oriundo do Processo Administrativo n.º 0036.059144/2023-60.

Sobre esse ponto, considerando se tratar de matéria de **cunho estritamente técnico**, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 4755/2025/SUPEL-COGEN2 (0063025943), que, por sua vez, emitiu o expediente através do Despacho (0063234844), na medida em que o tema é afeto à sua competência, se manifestando da seguinte forma:

d) A apuração da possível manutenção indevida da empresa no regime do Simples Nacional, em afronta direta ao art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 137/2009, diante da natureza das atividades prestadas (in loco e com pessoal administrativo em órgãos públicos), caracterizando hipótese de exclusão do regime e possível conformidade também o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e especificamente ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo nº 0036.059144/2023-60;

RESPOSTA: Considerando o Despacho/SESAU-NAPCP [0063227847](#), Informamos que ainda está sendo elaborado a análise para posterior emissão de aplicação ou não aplicação de penalidade conforme versa abaixo:

"Com os devidos cumprimentos, em atenção ao Despacho [0063127337](#), informamos que, em pesquisa ao SEI e às planilhas de controle interno, foi encontrado o resultado da apuração de responsabilidade no que diz respeito ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023: [0036.04521/2024-85](#)

Insta salientar que o processo se encontra em fase de elaboração de análise para posterior emissão de Decisão de aplicação ou não aplicação de penalidade."

Informamos também que no referido contrato, não possui Dedicação Exclusiva de Mão de Obras, conforme já informado anteriormente no Despacho do Processo [0050.073524/2022-48](#), conforme versa abaixo:

Senhor(a),

Considerando o Recurso interposto por KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ([0054836026](#)), que solicita a desclassificação da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA em razão de alegação conforme V. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS À CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES). Tendo em vista solicitação de manifestação através do Despacho SUPEL-UPSILON ([0055533409](#)) que versa sobre:

[...] Encaminho os autos a este Setor para que se manifeste sobre o apontamento feito pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS no recurso de ID [0054836026](#), especificamente no que se refere à alínea V.2 do referido documento.

Solicito, ainda, que seja esclarecido de maneira clara e objetiva se a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, através do contrato CNT/1269/SESAU/PGE/2023, este objeto de questionamentos por parte Recorrente, disponibilidades trabalhadores para atuar nas dependências desta Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Quanto às alegações da empresa supra citada já havia sido respondido através do ofício:

Considerando o Ofício Nº 86-MS-2024 ([0054418330](#)), aportado neste Gerência de Compras, o qual versa quanto solicitação de manifestação com maior clareza, quanto a informação contida no Despacho ([0051242775](#));

Considerando o Despacho ([0051219753](#)) o qual encaminha os autos a esta Gerência de Compras para conhecimento e providências quanto as alegações da Empresa OBJETIVO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME no íte do documento id nº: ([0051219627](#));

IV. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS À CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES)

A empresa A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01 ainda executa contratos com o próprio GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando-se de cessão/locação de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO.

Em consulta ao site de transparência do Governo do Estado de Rondônia, verificamos que a empresa possui contrato vigente nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo administrativo nº 0036.059144/2023-60, cujo objeto sobre: "Prestação de serviços de gerência de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD), com o valor global de R\$ 2.989.243,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Deste modo, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044544428](#)) firmado entre a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 07.503.890/0001-01 e o ESTADO DE RONDÔNIA intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e apoiado pelo Fundo Estadual da Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, cujo, tem por objetivo a prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos (SIGAD) para atender às unidades pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde, descritas nos *Lotes 01, 04, 06, 07, 10 e 12*, de forma contínua por no máximo 1 (um) ano, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativas definidos no Termo de Referência ([0039458037](#)), aprovado e autorizado pela Gestora Executiva da Pasta, não se trata de cessão, locação ou dedicação de mão de obra, sendo a prestação de serviços de apoio administrativo (acervo documental).

Sendo o que tínhamos para informar, retornamos os autos para conhecimento e providências.

Ratificamos as informações contidas no Despacho ([0051242775](#)). Assim, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), firmado entre esta Secretaria de Estado e a empresa A EMPRESA MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de elucidação, informamos que os serviços contratados, conforme o Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), não apresentam elementos caracterizadores modalidade de "DEMO" (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra). Trata-se de contrato para a gestão de acervo documental e guarda de documentos, com seus respectivos serviços auxiliares, cuja execução se externa às dependências desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o que reforça a inexistência de vínculo de exclusividade de mão de obra.

Ademais, em análise do referido contrato, não se verificou qualquer obrigação atribuída à contratada MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP que implique a cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o escopo delimitado no objeto contratado.

Dante do exposto, entendemos que não há obscuridades quanto ao objeto do Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 ([0044644428](#)), não havendo execução de serviços dentro das dependências da SESAU, nem cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou questionamentos.

Atenciosamente,

Nesse contexto, cumpre ressaltar que não é de competência desta Unidade de Licitações a análise de questões relacionadas à execução contratual, uma vez que tais atribuições são de responsabilidade exclusiva da Unidade Requisitante, no caso, a SESAU, a quem cabe acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Reforça-se que a competência desta Unidade de Licitações limita-se à operacionalização do certame, não lhe cabendo intervir em questões atinentes à execução do contrato.

Desse modo, verifica-se que a SESAU instaurou processo de apuração de responsabilidade, sob o nº 0036.045221/2024-85, no que tange ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023. Assim, encontra-se o caso se encontra em análise para eventual aplicação ou não de penalidade.

Veja-se que estão sendo adotadas pela Unidade Requisitante as medidas administrativas cabíveis ao caso, em conformidade com suas atribuições legais e regulamentares. No entanto, pendente de decisão administrativa, razão pela qual não se mostra possível a desclassificação da recorrida do certame, neste momento, uma vez que inexiste decisão definitiva acerca da questão em análise.

Portanto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Quanto ao **item (iv)**, a recorrente alega que as diligências empreendidas pela Administração Pública para apuração de supostos indícios de infrações tributárias imputadas à recorrida foram genéricas, especialmente no tocante ao Contrato Administrativo nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023.

Nesse ponto, reputa-se necessário afirmar que o dever de realizar diligências nas licitações é uma medida essencial para garantir a legalidade e a eficiência dos contratos administrativos. É certo que a Administração deve agir de forma diligente, adotando medidas para esclarecer dúvidas e evitar contratações indevidas, sempre respeitando os princípios da legalidade, moralidade, transparência e isonomia.

Insta salientar que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal não constituem matéria inédita, uma vez que já foram objeto de análise em outros certames, ocasião em que se procedeu às devidas diligências no momento oportuno. É o que se vê nos autos do Processo Administrativo nº 0050.073524/2022-48, em que o Pregoeiro à época condutor do certame diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, conforme se extrai do Ofício nº. 19/2025/SUPEL-UPSILON (0056226705) acerca dos questionamentos suscitados no presente recurso. Naqueles autos, restou comprovado que a empresa faz jus aos benefícios do Simples Nacional.

Dessa forma, verifica-se que restou plenamente atendido o poder-dever de diligência da Administração Pública, que, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, adotou todas as medidas necessárias à verificação das informações. Registra-se, ainda, que as diligências foram objetivas dentro de suas atribuições finalísticas, e portanto, não se concluiu pela necessidade de complementação.

Ademais, cumpre destacar que tais questões também foram apreciadas na decisão judicial já mencionada nos autos.

Assim, necessário trazer à tona o que consta na decisão judicial (0063020106 - Pág. 41), nos autos do processo PJe nº 7020721-85.2025.8.22.0001, de Mandado de Segurança Cível, da 1º Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, proferida pela Exma. Juíza Inês Moreira da Costa, *in verbis*:

Conforme analisado anteriormente, o contrato questionado pela Impetrante (CNT/1269/SESAU/PGE/2023) não se enquadra como dedicação exclusiva de mão de obra, o que, por si só, já mitigaria o risco para a Administração nos termos de jurisprudência. Ademais, a SUPEL demonstrou ter realizado extensas diligências (Id. 120258463), consultando órgãos competentes como a Receita Federal do Brasil e a SESAU, solicitando informações e documentos adicionais da própria licitante, cumprindo seu dever de fiscalizar e instruir o processo licitatório de forma diligente e transparente antes de proferir a decisão de habilitação.

As provas apresentadas nos autos afastam as irregularidades alegadas contra a Multi-Service que poderiam gerar risco de responsabilidade subsidiária nos moldes da jurisprudência dominante. A Administração atuou diligentemente na verificação das condições de habilitação, não havendo falha no dever de diligência que justifique a concessão da segurança.

Logo, resta atendido o poder-dever de diligência.

Desse modo, **não assiste razão** às alegações da recorrente.

No tocante ao **item (v)**, a recorrente alega possível descumprimento da cota de pessoas com deficiência por parte da recorrida.

Acerca disso, pontua-se o previsto no Edital (0059015259):

9.17. DAS DECLARAÇÕES:

9.17.1. Poderão as licitantes dispor as seguintes declarações, exclusivamente em meio eletrônico, pela plataforma Compras.gov, não sendo necessária a juntada das mesmas com os demais documentos de habilitação/proposta:

[...]

b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Como se vê, a recorrida apresentou a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência (0062601326 - Pág. 151), em consonância com as exigências editalícias.

Ademais, verifica-se que consta nos documentos de habilitação da recorrida a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (0062601326 - Pág. 67), que certifica que a licitante está **desobrigada** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência. Vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.503.890/0001-01
CERTIDÃO EMITIDA em 23/07/2025, às 18:05:02

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 20/07/2025, **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.st.trabalho.gov.br/podeab/verificar> com o código de verificação **tpcZDj1rhbxZPL**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 20/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 20/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Nesse cenário, necessário destacar o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento (0063749398):

4.5.

DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LEI N.º 8.213/91, ART.93

No que concerne à alegação de possível descumprimento da cota legal destinada a pessoas com deficiência, a recorrente sustentou que, "possivelmente", possuía 74 colaboradores), circunstância que atrairia a aplicação do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, a argumentação apresentada não encontra respaldo probatório. A mera suposição da recorrente não se presta a infirmar a documentação cor empregados da empresa.

De outra parte, registre-se que a exigência de cumprimento da cota de pessoas com deficiência conforme o entendimento do TCU, basta a solicitação c permite que se exija, na fase de habilitação, "declaração que cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e par reabilitado da Previdência Socia

Assim, conforme o Acórdão 523/2025 - TCU - Plenário, a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Ademais, consta dos autos certidão atualizada, válida e regularmente expedida pelo órgão competente, a qual comprova a regularidade da empresa recor na legislação de regência. Ressalte-se que a apresentação de certidão emitida pelo órgão competente, detém de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastá

Em sede de diligência, confirma-se a certificação que a recorrida encontra-se desobrigada a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiênc



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.503.890/0001-01
CERTIDÃO EMITIDA em 02/09/2025, às 12:05:30

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 30/08/2025, **DESOBRIGADO** a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, tendo em vista o não enquadramento na hipótese legal prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.st.trabalho.gov.br/podeab/verificar> com o código de verificação **Uk6f1ZD3H9YK**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 30/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 30/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Diante disso, restam afastadas as alegações formuladas, permanecendo a regularidade da empresa, a qual, para fins de habilitação, plenamente em confo

Nesse cenário, extrai-se que a declaração apresentada pela recorrida não possui conteúdo falso, visto que, em diligência, restou evidenciado que a empresa está em condição regular com a contratação de pessoas com deficiência, posto que desobrigada de tal ônus.

Portanto, **não há razões para acolhimento** do pleito da recorrente, vez que a recorrida atendeu os requisitos do presente certame.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento (0063749398), que elaborado em observância às razões

recursais (0063015433), e respectivas contrarrazões (0063016113), não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

I - Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, mantendo habilitada e classificada a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para apreciação e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 08/09/2025, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064044694** e o código CRC **A59312C2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.021467/2023-81

SEI nº 0064044694



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
PREGÃO 90261/2024

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Contratação de Empresa Fornecedor dos Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Coleta interna dos resíduos dos Grupos A, D e E para atender o Centro de Diálise de Ariquemes, em caráter contínuo, por um período de 60 (sessenta) meses.		
Entrega de propostas:	De 11/04/2025 às 08:00 até 29/04/2025 às 10:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 29/04/2025 às 10:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	29/04/2025 às 10:00:05	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	29/04/2025 às 10:04:41	Senhores Licitantes, em nome do Governo do Estado de Rondônia damos as boas-vindas ao Pregão Eletrônico nº 90261/2024.
Sistema	29/04/2025 às 10:19:30	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	29/04/2025 às 10:36:31	SENHORES LICITANTES, PERMANEÇAM LOGADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA SESSÃO, E NA MEDIDA EM QUE FOREM SENDO CONVOCADOS PARA NEGOCIAÇÃO, QUE SE MANIFESTEM, IMEDIATAMENTE, PARA QUE POSSAMOS DAR CELERIDADE A FASE E CONCLUSÃO DESTA LICITAÇÃO.
Sistema	29/04/2025 às 10:36:50	Senhores licitantes, iniciaremos a fase de negociação/aceitação.
Sistema	29/04/2025 às 13:32:18	Senhores licitantes, informo-lhes, que está sessão será SUSPENSA, devido a necessidade do envio da documentação referente a PROPOSTA DE PREÇOS para Análise e Parecer Técnico do órgão requisitante (SESAU/RO). Assim sendo, a reabertura será oficializada neste sistema através do mural de avisos, com no mínimo de 24 horas de antecedência, para darmos continuidade a este certame.
Sistema	07/05/2025 às 09:15:53	AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO, Informamos a todos os interessados que após a Análise técnica da Proposta de Preços (Planilha de Composição de Custos) e o retorno dos autos a essa Superintendência, fica agendada a continuação da sessão para o dia 12/05/2025 às 10h00min. (horário de Brasília).
Sistema	12/05/2025 às 10:02:06	Bom dia, Senhores Licitantes! encontra-se aberta a sessão para continuidade, portanto, permaneçam conectados e atentos às solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	12/05/2025 às 10:02:19	Informa-se a disponibilização da Análise nº 208/2025/SESAU-GECOMP, no site SUPEL: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/803617/
Sistema	12/05/2025 às 10:03:44	Considerando a Análise nº 208/2025/SESAU-GECOMP, solicitamos que sejam realizadas as devidas correções mencionadas na referida análise, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sejam realizados os ajustes para que em seguida seja encaminhada pra SESAU para nova análise, conforme a solicitação retrocitada.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/05/2025 às 10:11:57	Daremos prosseguimento aos demais atos do certame no dia 13/05/2025 às 11:00 horas (Horário de Brasília-DF), ficando desde já comunicados!
Sistema	13/05/2025 às 11:02:11	Bom dia Senhores licitantes, encontra-se aberta a sessão de continuação do certame, portanto, permaneçam conectados e atentos às solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	13/05/2025 às 11:03:43	Srs Licitantes, estaremos verificando a documentação anexa ao sistema e disponibilizando nos autos do processo através do sistema SEI, para verificação e emissão de Parecer Técnico dessa SESAU.
Sistema	13/05/2025 às 11:34:12	Comunico que fica a presente sessão SUSPENSA, em decorrência da emissão de parecer técnico pela Unidade Gestora.
Sistema	01/07/2025 às 11:54:26	AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO, Informamos a todos os interessados que após a Análise técnica da Proposta de Preços (Planilha de Composição de Custos) e o retorno dos autos a essa Superintendência, fica agendada a continuação da sessão para o dia 03/07/2025 às 10h00min. (horário de Brasília).
Sistema	03/07/2025 às 10:02:04	Bom dia Senhores licitantes, encontra-se aberta a sessão de continuação do certame, portanto, permaneçam conectados e atentos às solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	03/07/2025 às 10:02:16	Informa-se a disponibilização da Análise n.º 11/2025/SESAU-SC, no site SUPEL: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/803617/
Sistema	03/07/2025 às 10:07:50	Comunico que fica a presente sessão SUSPENSA, em decorrência do prazo para envio da proposta ajustada conforme Análise n.º 11/2025/SESAU-SC
Sistema	03/07/2025 às 10:08:57	AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO, Informamos a todos os interessados que fica agendada a continuação da sessão para o dia 04/07/2025 às 11h30min. (horário de Brasília).
Sistema	04/07/2025 às 11:32:02	Bom dia Senhores licitantes, encontra-se aberta a sessão de continuação do certame, portanto, permaneçam conectados e atentos às solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	04/07/2025 às 11:34:36	Srs Licitantes, estaremos verificando a documentação anexa ao sistema e disponibilizando nos autos do processo através do sistema SEI, para verificação e emissão de Parecer Técnico dessa SESAU.
Sistema	04/07/2025 às 11:49:19	Comunico que fica a presente sessão SUSPENSA, em decorrência da emissão de parecer técnico pela Unidade Gestora.
Sistema	22/07/2025 às 10:31:02	AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO, Informamos a todos os interessados que após a Análise técnica da Proposta de Preços (Planilha de Composição de Custos) e o retorno dos autos a essa Superintendência, fica agendada a continuação da sessão para o dia 24/07/2025 às 10h00min. (horário de Brasília).
Sistema	24/07/2025 às 10:05:46	Senhores Licitantes, doravante prosseguiremos com os trabalhos do Pregão Eletrônico nº 90261/2024.
Sistema	24/07/2025 às 10:06:10	SENHORES LICITANTES, PERMANEÇAM LOGADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
Sistema	24/07/2025 às 10:06:37	Senhores licitantes, a título de esclarecimento, informamos que a análise da Proposta de Preços (Planilha de Composição de Custos) é realizada por técnicos da Pasta Gestora, não cabendo a esta Pregoeira, ir de encontro com a análise realizada.
Sistema	24/07/2025 às 10:06:55	Senhores licitantes, a Análise técnica da Proposta apresentada, foi realizada por técnicos da Pasta Gestora, através da Análise nº 370/2025/SESAU-GECOMP - Id. (0062351719), encontra-se na íntegra no Sistema Eletrônico de Informação - SEI e mural de aviso do sistema Comprasnet.
Sistema	25/07/2025 às 10:10:37	Senhores Licitantes, doravante prosseguiremos com os trabalhos do Pregão Eletrônico nº 90261/2024.
Sistema	25/07/2025 às 10:11:11	SENHORES LICITANTES, PERMANEÇAM LOGADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
Sistema	25/07/2025 às 10:11:35	Senhores licitantes, favor manterem CONECTADOS, a qualquer momento após a finalização da análise dos documentos de habilitação, daremos o resultado e a continuidade ao certame.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/07/2025 às 11:12:07	Senhores licitantes, favor manterem CONECTADOS, a qualquer momento após a finalização da análise dos documentos de habilitação, daremos o resultado e a continuidade ao certame.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
29/04/2025 às 10:00:05	Abertura da sessão pública
29/04/2025 às 10:19:30	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Serviço Especializado de Limpeza

Contratação de Empresa Fornecedor dos Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Móveis e Coleta interna dos resíduos dos Grupos A, D e E para atender o Centro de Diálise de Ariquemes, em caráter contínuo, por um período de 60 (sessenta) meses.

Descrição completa no Termo de Referência e SAMS.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 443.313,0000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 443.313,0000 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Aceito e Habilitado por CPF ***.942.***-*4 - IZAURA TAUFMANN FERREIRA para MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, melhor lance: R\$ 341.039,0000 (unitário) / R\$ 341.039,0000 (total), valor negociado: R\$ 341.002,5600 (unitário) / R\$ 341.002,5600 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Fornecedor		Valor ofertado	Situação
02.531.343/0001-08 - ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: SC		R\$ 800.000,0000 (unitário) R\$ 800.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 800.000,0000 (unitário) R\$ 800.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
51.582.726/0001-10 - ALC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: BA		R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
21.836.444/0001-31 - EDER MOISES DA ROCHA 10182076601 Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: MG		R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	
59.519.603/0001-47 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: SP		R\$ 465.478,6500 (unitário) R\$ 465.478,6500 (total)	-
Valor proposta: R\$ 664.969,5000 (unitário) R\$ 664.969,5000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
84.555.564/0001-80 - KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: RO	R\$ 390.000,0000 (unitário) R\$ 390.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
12.004.603/0001-40 - MACHADO & PEGO LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: RO	R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
07.503.890/0001-01 - MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: RO	R\$ 341.039,0000 (unitário) R\$ 341.039,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: R\$ 341.002,5600 (unitário) R\$ 341.002,5600 (total)	Quantidade ofertada: 1
37.065.611/0001-28 - OLIVEIRA SERVICOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: AM	R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
50.287.411/0001-88 - ORBIS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: GO	R\$ 442.999,0000 (unitário) R\$ 442.999,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 442.999,0000 (unitário) R\$ 442.999,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
37.758.843/0001-61 - PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: PR	R\$ 800.000,0000 (unitário) R\$ 800.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 800.000,0000 (unitário) R\$ 800.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
15.655.026/0001-45 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: DF	R\$ 452.312,2539 (unitário) R\$ 452.312,2539 (total)	-
Valor proposta: R\$ 452.312,2539 (unitário) R\$ 452.312,2539 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
36.353.872/0001-80 - SCAR PRESTACAO SERVICO DE LIMPEZA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: AM	R\$ 348.000,0000 (unitário) R\$ 348.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 377.425,2000 (unitário) R\$ 377.425,2000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
17.178.720/0001-44 - SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA Beneficio Me/Epp: Não UF endereço: RO Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	R\$ 362.478,4800 (unitário) R\$ 362.478,4800 (total)	-
11.077.741/0001-97 - VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA Beneficio Me/Epp: Sim UF endereço: BA Valor proposta: R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	R\$ 443.313,0000 (unitário) R\$ 443.313,0000 (total)	-
Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1	

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
29/04/2025 às 10:01:49	84.555.564/0001-80	R\$ 390.000,0000
29/04/2025 às 10:01:53	07.503.890/0001-01	R\$ 369.876,0000
29/04/2025 às 10:09:53	59.519.603/0001-47	R\$ 465.478,6500
29/04/2025 às 10:10:17	17.178.720/0001-44	R\$ 362.478,4800
29/04/2025 às 10:10:40	07.503.890/0001-01	R\$ 355.228,0000
29/04/2025 às 10:12:32	36.353.872/0001-80	R\$ 348.000,0000
29/04/2025 às 10:12:53	07.503.890/0001-01	R\$ 341.039,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	29/04/2025 às 10:00:06	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	29/04/2025 às 10:14:54	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:38:46	Senhor licitante, sua empresa é a classificada em primeiro lugar para o GRUPO 1, podemos negociar uma melhor oferta para o GRUPO referido?
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:39:14	Bom dia Sr Pregoeira
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:39:44	Nao conseguimos ofertar desconto, estamos no nosso limite.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:40:44	Senhor licitante, podemos negociar uma melhor oferta para o GRUPO?
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:42:23	Sr Pregoeira, infelizmente NAO conseguimos ofertar desconto, estamos no nosso limite.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:42:47	Senhor licitante, agradecemos pela atenção. Estarei abrindo o campo para a inclusão de vossa proposta ajustada e atualizada, acompanhada da Planilha de composição de custos para o GRUPO 1.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:44:25	Sr Pregoeira, solicitamos prazo de 24h para ajustarmos a planilha e custo, estamos participando de outro certame no momento...
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:48:08	Sr. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:50:00 do dia 29/04/2025. Justificativa: Inclusão de proposta ajustada e atualizada, acompanhada da Planilha de composição de custos ..
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 10:56:06	Senhor licitante, sua solicitação de 24 horas, para o envio da planilha foi observado por esta Pregoeira , somente após a convocação para a inclusão de anexos. Assim, espero que caso vossa senhoria não consiga neste tempo a inclusão da Planilha ajustada, neste prazo de duas horas, estarei reabrindo o campo para a devida inclusão em tempo hábil.
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 11:01:51	Ok, grato!
Pelo participante 07.503.890/0001-01	29/04/2025 às 12:08:16	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:08:16 de 29/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	12/05/2025 às 10:05:20	Considerando a Análise nº 208/2025/SESAU-GECOMP, solicitamos que sejam realizadas as devidas correções mencionadas na referida análise, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sejam realizados os ajustes para que em seguida seja encaminhada pra SESAU para nova análise, conforme a solicitação retrocitada.
Pelo participante 07.503.890/0001-01	12/05/2025 às 10:06:43	Bom dia Sr Pregoeiro
Pelo participante 07.503.890/0001-01	12/05/2025 às 10:07:16	Providenciaremos as devidas justificativas e ajustes solicitados...
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	12/05/2025 às 10:08:52	Sr. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:10:00 do dia 13/05/2025. Justificativa: Considerando a Análise nº 208/2025/SESAU-GECOMP, solicitamos que sejam realizadas as devidas correções mencionadas na referida análise, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas..
Pelo participante 07.503.890/0001-01	12/05/2025 às 20:06:15	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 20:06:15 de 12/05/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	13/05/2025 às 11:03:52	Srs Licitantes, estaremos verificando a documentação anexa ao sistema e disponibilizando nos autos do processo através do sistema SEI, para verificação e emissão de Parecer Técnico dessa SESAU.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:02:35	Sr. licitante, informa-se a disponibilização da Análise n.º 11/2025/SESAU-SC, no site SUPEL: https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/803617/
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:02:55	Considerando a Análise n.º 11/2025/SESAU-SC , solicitamos que sejam realizadas as devidas correções mencionadas na referida análise, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sejam realizados os ajustes para que em seguida seja encaminhada pra SESAU para nova análise, conforme a solicitação retrocitada.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:03:08	Sr. Licitante, convocamos para que envie no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta nos moldes da análise técnica ora disponibilizada, para análise técnica dessa SESAU.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:04:22	Sr. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:04:00 do dia 04/07/2025. Justificativa: Convocamos para que envie no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta nos moldes da análise técnica ora disponibilizada, para análise técnica dessa SESAU. .
Pelo participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:05:49	Bom dia!
Pelo participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 10:06:13	ok
Pelo participante 07.503.890/0001-01	03/07/2025 às 18:24:53	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:24:53 de 03/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	04/07/2025 às 11:34:50	Sr. Licitante, estaremos verificando a documentação anexa ao sistema e disponibilizando nos autos do processo através do sistema SEI, para verificação e emissão de Parecer Técnico dessa SESAU.
Pelo participante 07.503.890/0001-01	04/07/2025 às 11:43:50	Bom dia Sr Pregoeiro,
Pelo participante 07.503.890/0001-01	04/07/2025 às 11:43:53	ciente.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:08:47	Senhor licitante, favor manifestar-se no prazo de 5 (cinco) minutos, junto a esta Pregoeira caso esteja LOGADO.
Pelo participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:10:02	Bom dia
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:10:52	Senhor licitante, favor incluir o valor de sua proposta no campo próprio do sistema (negociação).
Pelo participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:12:07	vamos realizar
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:12:10	Sr. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Conforme valor inclusa em sua proposta de preços..
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:13:21	Senhor licitante, a conclusão da pasta é que: “ ... a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA enviou a planilha de composição de custos referente à mão de obra, devidamente corrigida (0061900359), em atendimento ao que foi destacado no Análise nº 11/2025/SESAU-SC. Dessa forma, considera-se a Planilha Proposta da MULTI SERVICE (0061900359) APTA. ”
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:13:41	Senhor licitante, diante do exposto sua proposta será aceita.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:15:16	Senhor licitante, favor aceitar o valor da negociação, conforme sua proposta final.
Pelo participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:15:30	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, tendo informado R\$ 341.002,5600.
Sistema	24/07/2025 às 10:16:26	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 24/07/2025 10:26:26.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:17:21	Senhor licitante, agradecemos pela atenção, favor manter-se CONECTADO até o término desta sessão. E nesse instante, estarei abrindo o campo de anexos para a inclusão dos documentos de HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:18:59	Senhor licitante, favor incluir seus documentos de Habilitação, no prazo de até 2 (duas), conforme disposto no item 9.8 do edital.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 10:19:42	Sr. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 24/07/2025. Justificativa: Incluir seus documentos de Habilitação, no prazo de até 2 (duas), conforme disposto no item 9.8 do edital..
Pelo participante 07.503.890/0001-01	24/07/2025 às 11:00:46	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:00:46 de 24/07/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01.
Sistema para o participante 07.503.890/0001-01	25/07/2025 às 11:16:36	Senhor licitante, após a análise e consulta aos sites oficiais, informo-lhe que a sua proposta foi aceita e classificada.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/07/2025 às 11:17:14	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 25/07/2025 11:27:14.
Sistema	25/07/2025 às 11:48:05	A fase de recurso do item 1 está aberta até 30/07/2025.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
29/04/2025 às 10:00:06	Item aberto para lances.
29/04/2025 às 10:14:54	Item com etapa aberta encerrada.
29/04/2025 às 10:14:54	Item encerrado para lances.
29/04/2025 às 10:48:08	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:50:00 do dia 29/04/2025. Justificativa: Inclusão de proposta ajustada e atualizada, acompanhada da Planilha de composição de custos ..
29/04/2025 às 12:08:16	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 finalizou o envio de anexo.
12/05/2025 às 10:08:52	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 09:10:00 do dia 13/05/2025. Justificativa: Considerando a Análise nº 208/2025/SESAU-GECOMP, solicitamos que sejam realizadas as devidas correções mencionadas na referida análise, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas..
12/05/2025 às 20:06:15	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 finalizou o envio de anexo.
03/07/2025 às 10:04:22	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:04:00 do dia 04/07/2025. Justificativa: Convocamos para que envie no prazo de 24 (vinta e quatro) horas, a proposta nos moldes da análise técnica ora disponibilizada, para análise técnica dessa SESAU. .
03/07/2025 às 18:24:53	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 finalizou o envio de anexo.
24/07/2025 às 10:12:10	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 convocado para negociação de valor.
24/07/2025 às 10:15:30	Negociação encerrada. Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 informou R\$ 341.002,5600.
24/07/2025 às 10:16:26	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 341.039,0000, valor negociado: R\$ 341.002,5600. Motivo: De acordo com negociação da proposta inserida no sistema..
24/07/2025 às 10:16:51	Fornecedor KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 84.555.564/0001-80 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
24/07/2025 às 10:19:42	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 24/07/2025. Justificativa: Incluir seus documentos de Habilitação, no prazo de até 2 (duas), conforme disposto no item 9.8 do edital..
24/07/2025 às 11:00:46	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 finalizou o envio de anexo.
25/07/2025 às 11:17:14	Fornecedor MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ 07.503.890/0001-01 foi habilitado.
25/07/2025 às 11:20:04	Fornecedor KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 84.555.564/0001-80 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
25/07/2025 às 11:48:05	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.